



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 27 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.052

Recurso nº 89.421 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente SENIC - SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - RECURSO SEM OBJETO - Não se conhece do recurso, quando falta o objeto do mesmo, pois o valor, exigido pela fiscalização, já foi recolhido pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENIC - SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ — PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-002.071/84-76

RECURSO Nº: 89.421

ACÓRDÃO Nº: 101-76.052

RECORRENTE Nº: SENIC - SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 14 e 15, que não tomou conhecimento da impugnação, por que apresentada fora do prazo legal.

Em sua impugnação, de fl. 01, requer "suspensão da cobrança do Imposto de Renda - Lançamento Suplementar - Exercício 1983, distribuição nº 03.735, de acordo com a Fiscalização que ora procede, conforme cópia do Termo de Início de Fiscalização em anexo".

A empresa alega, em seu recurso de fls. 18, o seguinte:

— que a fiscalização, através do presente processo, determinou o recolhimento do Imposto de Renda, no valor de 285,77 ORTNs, valores consignados no Auto de Infração nº 1420/84;

— que, através do DARF-IRPJ 0220, conforme cópia xerox anexa, prova-se já haver sido efetuado o pagamento constante da Intimação nº 500 deste processo, que já estava relacionado no Auto de Infração nº 1420/84;

É o relatório.

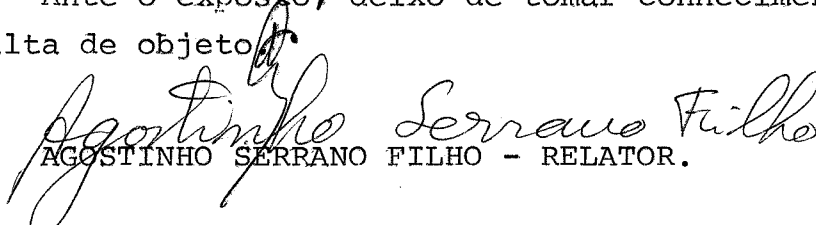
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

De acordo com o que podemos verificar pelo Demonstrativo do Lançamento Suplementar, às fls. 04 dos autos, neste processo está a se exigir da empresa o valor tributável de Cr\$.. 2.918.782, correspondente a "excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente".

Ora, de conformidade com o Auto de Infração, datado do dia 22 de novembro de 1984, lemos a inclusão do mencionado valor às fls. 19-v, sendo que o exigido pelo Auto de Infração foi pago no dia 30 de novembro de 1984, conforme cópia do DARF, anexo às fls. 20.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.